

A. I. Nº - 206957.0158/03-4
AUTUADO - CELENE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Não ficou demonstrado nos autos a ocorrência de ilícito tributário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2004, para exigir ICMS no valor total de R\$1.848,57, com multa aplicada de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não registrados.

O autuado, inconformado, apresenta defesa, tempestivamente (fl.13), aduzindo que já tinha sido realizada fiscalização anteriormente à lavratura do presente Auto de Infração, relativa a operações com cartão de crédito e que foi lavrado termo de encerramento sem registro de quaisquer irregularidades (fl.16). Diz que o autuante não poderia apurar as vendas totais com cartão de crédito só com os registros das leituras “Z”, tendo em vista que não solicitou ao autuado os talões de notas fiscais de saídas. Acrescenta que, conforme demonstrativo elaborado pelo fisco, não há registro de vendas por emissão de cupom fiscal, no período de janeiro a julho de 2003, enquanto que no período de agosto a dezembro de 2003, há registro desta modalidade de operação, sem que fossem constatadas quaisquer diferenças em relação aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Entende que o autuante deveria ter solicitado as notas fiscais de saída para verificar as distorções encontradas neste período. Esclarece que o equipamento ECF credenciado junto a SEFAZ passou um longo período sob intervenção técnica, e a defendant só readquiriu condições de uso a partir do mês de agosto de 2003, sendo que no período até julho/2003 emitia notas fiscais para todas as suas vendas, conforme demonstrativo de vendas, detalhado por vendedor, para controle de comissões e cópias das aludidas notas fiscais, acostadas aos autos (fls.17 a 318). Conclui, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal à folha 319, argüindo que o Auto de Infração foi lavrado em plantão fiscal, tomando como base para análise, apenas o demonstrativo elaborado com dados informados pelas administradoras de cartões de crédito e as reduções “Z”, no período de janeiro a dezembro de 2003. Declara que após examinar a documentação acostada aos autos pelo defendant admite a inconsistência da apuração dos valores reclamados. Conclui, opinando pela improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados através do confronto entre os valores informados pela operadora de cartão de crédito e os valores lançados no TEF.

O autuado em sua defesa alega que o autuante não considerou no seu levantamento referente ao período de janeiro a julho de 2003, as notas fiscais emitidas pelo defendant, série D1, em razão do seu equipamento ECF se encontrar inoperante por razões técnicas. Diz, ainda, que no período

posterior não houve divergências entre os valores recolhidos a título de ICMS, e o montante informado pelas administradoras de cartões de créditos. O autuante concorda com as alegações defensivas, informando que realizou o seu levantamento com base exclusivamente na leitura da redução “Z”.

Da análise das peças processuais, verifico que a planilha elaborada pelo autuante (folha 06), não registra divergências entre os valores das vendas constantes da leitura da redução “Z” e aqueles relativos a vendas com cartões de crédito informadas pelas administradoras, no período compreendido entre agosto e dezembro de 2003. Verifico, ainda, que o deficiente acosta aos autos cópias de notas fiscais série D1, correspondentes ao período anterior, anexando, também, cópias dos comprovantes de vendas com cartão de crédito (fls. 25 a 318). Do somatório, por amostragem, das aludidas notas fiscais, constato a inexistência de valores a serem reclamados no período em que o equipamento esteve sob intervenção técnica, e, portanto, não há que se falar em ocorrência de ilícito tributário.

Dante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206957.0158/03-4, lavrado contra **CELENE COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR